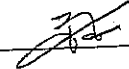




PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
CNPJ N.º 45.152.139/0001-99 Emancipado em 28/10/1917
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS


PREFEITURA
Novo Horizonte

Folha	5
Nº	265
	

DA

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

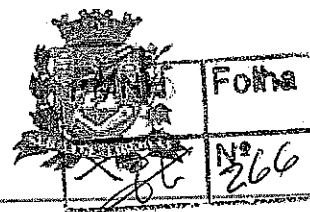
Senhora Secretária,

Em face da impugnação interposta pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - CNPJ/MF 45.164.654/0001-99, (fls. 222/225) esta Chefia de Licitações encaminha os autos à área requisitante, para responder tecnicamente pelos questionamentos.

Solicito manifestações urgentes.

NOVO HORIZONTE, 30 de janeiro de 2020


ANTONIO BRITO MANTOVANI



Novo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.

Ofício n.º 034/2020

Assunto: Resposta a impugnação apresentada pela empresa Fundação Educacional de Votuporanga, detentora do material Sistema de Ensino Unifev (Educação Infantil).

Tendo em vista do despacho da Divisão de Licitações e Contratos (fls. 265), que trata sobre a impugnação do Edital apresentada pela empresa Fundação Educacional de Votuporanga, esclarecemos que:

A Secretaria Municipal de Educação de Novo Horizonte, após ouvido o colegiado de Professores e Gestores da Rede Municipal de Ensino, conforme comissão instituída pela portaria SME nº 37, de 03 de outubro de 2019, através da Requisição anexa ao processo licitatório, solicitou a **contratação em conjunto de sistema pedagógico de ensino** para alunos e professores da Rede Municipal de Educação compreendendo a **Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II**, composto de: Livros didáticos para alunos e professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II; Plataforma digital de aprendizagem para alunos e professores; Formação continuada e capacitação de docentes e gestores; Avaliação de aprendizagem para alunos; **por julgar ser a contratação conjunta, justificadamente mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes, trazendo melhor custo-benefício para a Administração, evidenciando a vantagem sob a ótica técnica e econômica.**

Isto porque, divergindo do entendimento da impugnante e considerando os próprios termos da licitação junto ao descritivo de seu objeto, a Secretaria procura adquirir é um sistema pedagógico estruturado de ensino para alunos e professores da Rede Municipal de Educação de Novo Horizonte/SP, compreendendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, por estar amparada democraticamente por apontamentos realizados pelo experiente quadro de docentes e gestores da Rede Municipal de Ensino, conforme comissão instituída pela portaria SME nº 37, que julga necessário e mais eficiente ter “um (não mais) sistema pedagógico estruturado de ensino para alunos e professores”, não fragmentado por metodologias diferenciadas entre as categorias de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II), uma vez que as categorias de ensino estruturam-se unicamente em “Educação Básica”.

Recebi
05/02/2020



A Educação Básica a partir da LDB nº 9394/96, embora esteja estruturada por modalidades de Ensino, ela engloba a Educação Infantil, e Ensino Fundamental de 9 anos, sem perder o caráter de continuidade entre os segmentos.

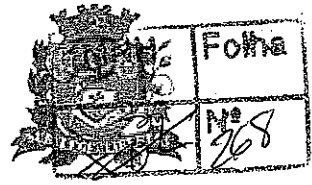
A Lei Municipal nº 2499/05, de 30 de junho de 2005, prevê que o Sistema Municipal de Ensino é composto pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental de nove anos.

Dentre inúmeros outros embasamentos teóricos e acadêmicos, também à Base Nacional Comum Curricular que, em seu capítulo 3.3 sobre “Os marcos legais que embasam a BNCC”, onde trata da “TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O ENSINO FUNDAMENTAL” requer muita atenção, para que haja equilíbrio entre as mudanças introduzidas, garantindo integração e continuidade dos processos de aprendizagens das crianças, respeitando suas singularidades e as diferentes relações que elas estabelecem com os conhecimentos, assim como a natureza das mediações de cada etapa.

Ante o exposto, fica claro o interesse da impugnante em desmerecer critérios essenciais como o estabelecimento de metodologia unificada para toda a educação básica, garantia de continuidade entre os seguimentos de ensino, momentos de formação ao conjunto dos docentes, que levam compreensão do processo de educação como um todo, desqualificando o processo de planejamento organizacional da Comissão Responsável pela avaliação dos critérios de norteamto didático metodológico da Rede Municipal de Ensino. Nota-se no pedido de impugnação, a necessidade de adaptação do referencial de licitação aos interesses do licitante que detém somente a produção de material didático para o seguimento da Educação Infantil, o que fere profundamente a opção dos critérios das vantagens técnicas e a autonomia ou liberdade de melhor opção didático pedagógica em detrimento de interesses econômicos.

Embora, como a própria impugnante menciona que a base de conteúdos de qualquer material esteja condicionada as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o planejamento da Rede Municipal de Ensino e, conseqüente de suas escolas, não deve limitar-se somente a conteúdo curriculares previstos. Obriga-se ainda, a cumprir a missão proposta em seus Planos Políticos Pedagógicos (PPPs), considerando seus valores, o tipo de cidadão que quer formar. Outro ponto de vista ainda mais indispensável, é a necessidade de se considerar a progressão dos conhecimentos dos discentes de uma maneira macroscópica que exige do aluno, a cada etapa, o domínio de conhecimentos prévios adquiridos e desenvolvidos propositadamente, logo, um sistema de ensino unificado pode colaborar. Trata-se, portanto, de um planejamento amplo, elaborado com o apoio da equipe pedagógica e que não pode ser descaracterizado.

O que quer a mi pa



Neste sentido, estando devidamente embasado o pedido desta Secretaria de Educação, uma vez que em sentido contrário haveria prejuízo para a eficiência da contratação e sistema de aprendizagem, opina esta Secretaria pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se o edital inalterável em todos os seus termos.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protesto de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DAISY DE LOURDES BASAGLIA ALMAGRO
Secretária Municipal de Educação



EDITAL N.º 188/2019

CONCORRÊNCIA N.º 003/2019

PROCESSO N.º 280/2019

ASSUNTO - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 003/2019

Ementa: Análise da impugnação ao Edital N.º 188/2019, impetrada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - CNPJ. 45.164.654/0001-99.

Trata-se de impugnação apresentada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º CNPJ. 45.164.654/0001-99, à Concorrência n.º 003/2019, que tem por objeto Contratação de serviços continuados com fornecimento de material didático / sistema de ensino para Educação Infantil (nível - idade 02 a 05 anos) e Ensino Fundamental (nível 1.º ao 9.º ano e deficientes visuais), contando no Ensino Fundamental, com as disciplinas constantes da Grade Curricular do Município que são: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Inglês e Filosofia em conteúdo específicos dividido em separatas bimestrais no mesmo volume, além de material ampliado para os alunos com Necessidades Educacionais Especiais (Deficientes Visuais), nas quantidades constantes do Anexo I.



Senhor Prefeito,

Tempestivamente a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, em petição de fls. 222/225, com os documentos que acompanham (fls. 226/264), impugna o edital de Pregão n.º 188/2019, especificamente no seu Anexo I - Termo de Referência, combatendo-o baseado no fato de que, segundo o entendimento da ora impugnante, seria possível "fracionar" o objeto em lotes diferenciados, especialmente material (livros) didáticos, eis que esta comercializa material neste sentido. Em suas argumentações atenta para Súmula quanto a divisibilidade o objeto emanado pelo TCU, bem como uma decisão judicial, supostamente em igual sentido do MM. Juízo da Comarca de Pederneiras-SP.

Encaminhada a impugnação à Secretaria Municipal de Educação elaboradora do Termo de Referência, a mesma enfática e pontualmente se manifesta às fls. 266/268, trazendo, entre outras razões para manutenção do Termo de Referência a alegação de que o "estabelecimento de metodologia unificada para toda educação básica, garantia de continuidade entre os estabelecimentos de ensino" está de acordo com as diretrizes de base curricular e "o planejamento da Rede Municipal de Ensino e, conseqüente de suas escolas, não deve limitar-se somente a conteúdo curriculares previstos. Obriga-se ainda, a cumprir a missão propostas em seus Planos Políticos Pedagógicos (PPPs), considerando seus valores, o tipo de cidadão que quer formar. Outro ponto de vista ainda mais indispensável, é a necessidade de se considerar a progressão dos conhecimentos dos discentes de uma maneira macroscópica que exige do aluno, a cada etapa, o domínio de conhecimentos prévios adquiridos e desenvolvidos



propositalmente, logo, um sistema de ensino pode colaborar. Trata-se, portanto, de um planejamento amplo elaborado com o apoio da equipe pedagógica e que não pode ser descaracterizado”, razão pela qual posiciona-se pela inviabilidade técnico-pedagógica de cindir o objeto em dois ou mais lotes.

Por ser razões de natureza eminentemente técnica vinculadas ao Termo de Referência, e pelo fato de caber à Secretaria de Municipal de Educação a condução das ações de educação no seu conteúdo, entendemos que, em princípio, cabe àquela Secretaria a palavra final, razão pela qual somos pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Novo Horizonte, 04 de fevereiro de 2020


ANTONIO BRITO MANTOVANI



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 – Centro – Tel. (17) 3543-9003 / 3543-9000
CNPJ N.º 45.152.139/0001-99

PMNH	Folha
<i>[Handwritten Signature]</i>	Nº 272


PROCESSO. Nº 280/2019 CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

DESPACHO:

À Procuradoria Jurídica para a manifestação quanto a legalidade da manutenção do certame com a integridade do objeto constante do Termo de Referência, tendo em vista a impugnação de fls.222/225.

Devolva-se a seguir.

Novo Horizonte, 04 de fevereiro de 2020


TOSHIO TOYOTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
São Paulo	Nº
<i>[Handwritten Signature]</i>	23

Novo Horizonte/SP, 06 de fevereiro 2020.

Processo licitatório: 280/2019

Interessado: Administração Pública Municipal

Assunto: impugnação de edital

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto a contratação de serviços continuados, com fornecimento de material, de sistema pedagógico para alunos e professores da Rede Municipal de Educação, compreendidos os ensinos da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, além de plataforma digital de aprendizagem para alunos.

O edital foi impugnado pela Fundação Educacional de Votuporanga (fls. 222 e ss.), sob o fundamento de que houve violação ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não houve o parcelamento do objeto da licitação. Segundo alega, o parcelamento do objeto é possível, uma vez que o ensino básico é dividido em diversas instâncias de organização, não havendo impedimento a que seja realizado contratação por grau de ensino.

A Secretária Municipal de Educação apresentou a manifestação de fls. 266 e ss., em que afirma que a realização da contratação sem parcelamento traz melhor custo-benefício para o Município, o que deixa clara a vantagem técnica e econômica. Apresenta argumentos para a manutenção da contratação global, sob o fundamento de que é mais eficiente um sistema pedagógico estruturado, sem fragmentação da metodologia entre as categorias de ensino, o que prejudicaria a integração e continuidade dos processos de aprendizagem das crianças.

A questão deve ser analisada a luz do que dispõe a Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
São Paulo	Nº 274

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

...

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

...

O citado § 1º do art. 23 da Lei de licitações determina que a Administração Pública parcele compras em tantas partes quanto se comprove possível sob o ponto de vista técnico e econômico. O texto é imperativo ao determinar que "serão divididas", não existindo margem de discricionariedade ao administrador público para decidir sobre a conveniência e oportunidade da divisão. Trata-se de simples decisão alicerçada em questões técnicas ou econômicas, demonstradas por meio de fundamentação.

Sobre a obrigatoriedade do parcelamento, Marçal Justen Filho afirma:

"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte -
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA	FORMA
São Paulo	Nº 275

lotes ou parcelas (tal como já exposto nos comentários ao art. 8º). No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Na situação parcelada, a Administração executa um certo objeto em etapas - o que significa uma dissociação temporal na execução do objeto.

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, pg. 210, 9ª Edição).

Portanto, no presente caso o parcelamento das diversas categorias de ensino deve ser obrigatoriamente realizado, salvo se o contrário exigir questões de viabilidade técnica, fato que deve ser demonstrado de maneira fundamentada pelo órgão licitante.

O argumento apresentado a fls. 148 para requerer a contratação com objeto único é fático e carece de demonstração concreta de que o parcelamento traga prejuízo ao ensino, a justificar a inviabilidade técnica do parcelamento. Observe que a contratação é realizada por meio de licitação, cuja sucessivas prorrogações podem somar no máximo de 60 meses, de modo que invariavelmente a cada 5 anos existe a possibilidade de completa alteração do quadro de fornecedores do serviço, assim como ocorreu no ano de 2019, o que evidencia que o sistema não será necessariamente contínuo por um longo período.

Ademais, o material a ser fornecimento, por exigência contida no termo de referência, "...deverá estar em conformidade em sua integralidade com os parâmetros e requisitos pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação...", conforme item 4.2 do edital (fls. 63). Isso permite que a Secretaria implante, a partir dessas parâmetros e requisitos, uma metodologia unificada para todas as categorias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
São Paulo	
	276

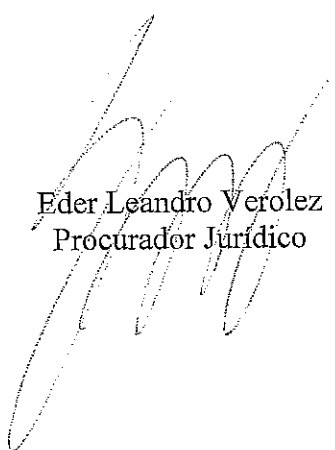
educação, inclusive condicionando os materiais para que tenham uma continuidade lógica, permitindo que o aluno adquira conhecimentos prévios pressupostos para progressão nos graus posteriores de ensino.

Frise-se que o fracionamento não implica na perda de qualidade do material, que deve seguir as exigências pedagógicas contidas no edital e elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, além de não desqualificar o processo de planejamento organizacional do ensino, uma vez que, por se tratar de questão técnica, deve seguir metodologia que caiba em qualquer sistema de ensino que se amolde ao exigido no edital pela própria Secretaria.

Conforme entende o TCU, ***“O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.”*** (Acórdão nº 10049/2018). O fornecimento de material pedagógico exige especialização técnica dos fornecedores, não sendo um serviço comum.

Em face do exposto, não estando demonstrado a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto da licitação, nos manifestamos pelo acolhimento da impugnação de fls. 222 e ss., para o fim de determinar o parcelamento do objeto, conforme determinado 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/93.

É o parecer. À consideração superior.


Eder Leandro Verolez
Procurador Jurídico



EDITAL N.º . 188/2019

PROCESSO N.º . 280/2019

CONCORRÊNCIA N.º . 003/2019

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de serviços continuados com fornecimento de material didático de sistema pedagógico estruturado de ensino para alunos e professores da Rede Municipal de Educação.

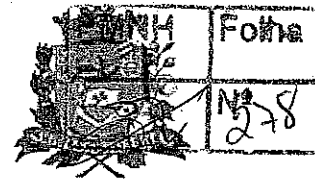
Senhora Secretária,

Li atentamente o r. despacho do Senhor Procurador Municipal, remeto (em caráter de urgência) à Secretária Municipal de Educação, para que a mesma, exaustivamente promova seus demonstrativos técnicos pedagógicos mais aprofundados sobre a manutenção da unicidade do objeto.

Devolva a seguir.

Novo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020

ANTONIO BRITO MANTOVANI



Ofício n.º 049/2020

Novo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

Processo Licitatório nº 280/2019

Interessado: Administração Pública Municipal

Assunto: Impugnação de Edital

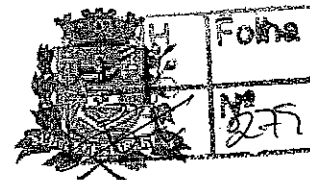
*- A Procuradora
Jurídica
32/02/20
Fabrício*

Tendo em vista do despacho (fls. 273-276), que trata sobre a impugnação do Edital, apresentada pela empresa Fundação Educacional de Votuporanga, para contratação em conjunto de sistema pedagógico de ensino para alunos e professores da Educação Básica, atendida pela Rede Municipal de Educação de Novo Horizonte – SP, compreendendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, composto de: Livros didáticos para alunos e professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II; Plataforma digital de aprendizagem para alunos e professores; Formação continuada e capacitação de docentes e gestores; Avaliação de aprendizagem para alunos, apontamos abaixo algumas análises técnico-pedagógicas.

Considerando que ao se adotar um sistema de ensino objetiva-se melhorias na qualidade da educação de todos os alunos da Educação Básica atendidos pela Rede Municipal de Novo Horizonte, torna-se fundamental que se considere a organização dos instrumentos pedagógicos que devem nortear o trabalho a ser desenvolvido junto a construção do conhecimento dos alunos, bem como a base de diretrizes pedagógicas a serem utilizadas pelos professores, conforme descrito no edital.

Considerando que o sistema de ensino é algo muito além de apenas uma aquisição de materiais, busca-se seguir uma linha de ensino de excelência a fim de se conceder uma educação de qualidade, não havendo o que se falar em segregação de ensinamentos, pois o ensino se dá de forma continuada nas diversas categorias escolares dentro da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II).

Considerando que a Base Nacional Comum Curricular aponta a necessidade de atenção e cautela na transição do aluno de uma série para outra, para haja equilíbrio, integração e continuidade do processo de aprendizagem das crianças, respeitando suas



singularidades e as diferentes relações que elas estabelecem com os conhecimentos, assim como a natureza das mediações de cada etapa, entende-se, portanto, como necessário estabelecer estratégias pedagógicas e didáticas consecutivas, tanto para o quadro discentes como docentes.

Assim sendo, não se podemos considerar, no ponto de vista técnico-pedagógico, a educação infantil totalmente isolada do ensino fundamental, visto que ambas fazem parte da Educação Básica e uma é segmento da outra, devendo para melhor aproveitamento, e melhor qualidade de educação ser mantida a mesma metodologia pedagógica.

Reitera-se a preocupação em poder oferecer uma proposta pedagógica de igualdade e equidade entre as categorias de ensino, oferecendo de maneira homogênea as metodologias a serem trabalhadas.

Nota-se que fato omitido pela Impugnante em sua peça de ingresso, é que a discussão já foi posta por ela ao crivo do Poder Judiciário, conforme pesquisa no Portal ESAJ do TJ/SP, donde se apura a existência de mais 04 (quatro) mandados de segurança impetrados em desfavor de municípios e suas respectivas autoridades; são eles: 1004989-46.2019.8.26.0073, 1002263-04.2019.8.26.0137, 1001632-08.2019.8.26.0319 e 1001361-58.2019.8.26.0264.

Em todos eles, a Impetrante questiona a mesma coisa, ou seja, a aglutinação do objeto ou a execução do sistema de ensino de forma global (em lote único).

Questiona-nos, junto a comissão instituída pela portaria nº 36/2019, *“Todos os municípios envolvidos pautaram-se pela ilegalidade? Não há justificativa técnica e econômica para a exigência? As etapas de ensino são, de fato, independentes? A contratação de sistemas distintos para cada etapa atende o princípio do melhor interesse do menor educando? Há preservação da economia de escala na divisão do objeto? É viável a desconcentração de responsabilidades em vários contratados? As escolas particulares contratam sistemas de ensino distintos para as etapas existentes?”*. A conclusão, após esses questionamentos foi unânime: *“Evidente que não!”*.

Há que se ressaltar, desde já, que vários licitantes acorriam ao chamado da Administração; só a impetrante impugnou a forma de execução global, porque não possui todo o objeto descrito, fato que constitui demonstração cabal de que a concorrência não ficou comprometida e que a exigência atacada não é, nem nunca foi, excessiva ou direcional.



Considerando que há mais de 12 anos o município contrata em conjunto sistema pedagógico de ensino para alunos e professores da Educação Básica, atendida pela Rede Municipal de Educação, compreendendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, e nunca registrou problemas ou censura por essa prática, entende-se que não há lógica para alteração do modelo até então praticado, cuja eficácia e resultados são atestados pelo ótimo desempenho do município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

NOVO HORIZONTE

O Ideb 2017 nos anos iniciais da rede pública atingiu a meta, cresceu e alcançou 6,0.
O foco deve ser manter a situação para garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado.

Aprendizado

7,74

Quanto maior a nota, maior o aprendizado

Fluxo

1,00

Quanto maior o valor, maior a aprovação

Ideb

7,7

Meta para o município 6,7

SITUAÇÃO DAS ESCOLAS

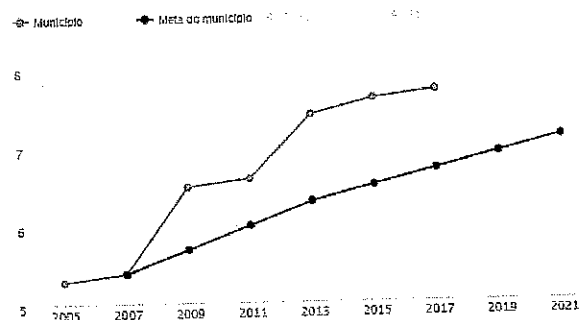
Análise do Ideb 2017. Entenda esta classificação

- Manter: 50,0%
- Melhorar: 25,0%
- Atenção: 25,0%
- Alerta: 0,0%



Veja a situação em cada escola

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: Q&Edu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2017).

	Atingiu a meta	Cresceu o Ideb	Alcançou 6,00
Manter	✓	✓	✓
Melhorar	✓	✓	✗
Atenção	✓	✗	✓
Atenção	✓	✗	✗
Atenção	✗	✓	✓
Atenção	✗	✓	✗
Atenção	✗	✗	✓
Alerta	✗	✗	✗

Em 2018, o MEC – Ministério da Educação divulgou o IDEB de todo o País, e as escolas municipais de Novo Horizonte foram destaque no Estado e no país. A educação municipal tem alcançado e superado as metas instituídas pelo MEC. O município atingiu o índice de 7,7 para uma meta projetada 6,7. Além dos parâmetros que o município tem obtido nos índices auferidos pelo SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e AREF (Avaliação do Rendimento Escolar do Ensino Fundamental), índices extremamente positivos que eleva Novo Horizonte a ser modelo na área educacional.



Considerando que o descritivo do objeto, com o pedido de contratação conjunta de sistema de ensino, foi requisitada estritamente com embasamento técnico-pedagógico, fundamentada na continuidade, padronização e homogeneidade do método, recursos e soluções de ensino, embasadas tecnicamente pela comissão de professores e gestores, conforme portaria nº 36/2019, de 03 de outubro de 2019 (página 36, livro 001, deste processo).

Considerando que a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, que o administrador deve organizar as estruturas administrativas, criando procedimento de padronização. A imposição de um determinado padrão perante a administração pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento, e a compatibilização entre os diversos setores administrativos.

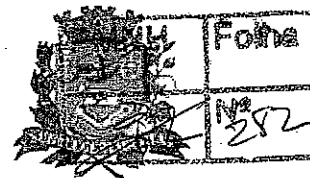
Ao considerarmos o quesito “Embasamento Econômico (economia de escala)”, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona a administração pública, com a redução de custos, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa. Reiteramos que em cumprimento a Lei 3.005/2014, o professor tem o direito em receber uma formação continuada para seu aprimoramento didático e profissional, portanto lidar com fragmentadas práticas metodológicas em uma única rede de ensino traria com certeza, dificuldade junto a busca de êxito na qualidade do resultado.

O art. 15, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; [...]”*

O art. 11 do mesmo diploma legal, por sua vez prevê que:

“Art. 11. - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.”



Amparados na legislação apontada busca-se a contratação de uma única plataforma que atenda as exigências do edital, tal prática é totalmente usada junto a unidades particulares de ensino que oferecem um único sistema de ensino aos alunos matriculados, que são apontados pela comunidade geral como oferecendo superioridade de resultado no processo de escolarização.

Considerando que a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, poderá comprometer a eficácia do Ensino Público Municipal, e o resultado pedagógico que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória dos serviços.

Considerando que nunca existiu por parte da Secretaria de Educação, bem como acreditamos que também por parte do setor licitatório, e da administração, o interesse em frustrar a impessoalidade que norteiam a livre concorrência no mencionado certame público, mas sim, que se cumpra os requisitos estabelecidos em edital, solicitamos que não se perca o foco do atual certame que é atender o aluno no decorrer do ano letivo, que teve início na data de ontem (10.02.2020), em que a qualidade do ensino não pode ser prejudicada, nem mesmo haver desperdício de tempo. Preocupamo-nos com o possível atraso na finalização dessa ação, que teve início na data de 03 de outubro de 2019, conforme página 36, volume 001, desse processo.

Sem mais, acreditamos na necessidade de encaminhamento urgente ao Jurídico Municipal para manifestação.

Atenciosamente,

DAISY DE LOURDES BASAGLIA ALMAGRO
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
CNPJ N.º 45.152.139/0001-99 Emancipado em 28/10/1917
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Folha
Nº 282
<i>[Handwritten signature]</i>

DA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PARA
PROCURADORIA JURÍDICA

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação da Secretária Municipal de Educação no documento de fls. 278/282 "in fine", encaminho os presentes autos a esse órgão jurídico para análise e parecer.

Novo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020

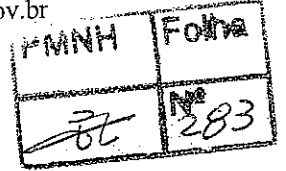
[Handwritten signature]
ANTONIO BRITO MANTOVANI



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br



Processo nº: 280/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação de material pedagógico

Novo Horizonte/SP, 13 de fevereiro de 2020.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Fls. 277/282. Ciente

A presente manifestação é complemento ao parecer de fls. 273/276, cujo relatório se adota.

Conforma já informado, o parcelamento em lotes do objeto da licitação deve ser afastado apenas quando houver razões de ordem técnica ou econômica que a justifique, conforme expressamente prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

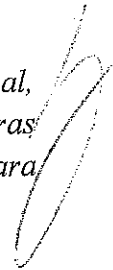
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

...

Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

Súmula 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
São Paulo	Nº
<i>BL</i>	284

o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Após a emissão do parecer jurídico, o processo foi encaminhado à Secretaria de Educação do Município, que apresentou nova manifestação a fls. 278/282. Nela, são apresentados novos argumentos e dados técnicos-pedagógicos, que demonstram que a decisão pela contratação do objeto de forma global decorreu da necessidade de ser fornecido ensino de forma homogênea e com a mesma metodologia para todos os alunos das diversas categorias de ensino sob responsabilidade do Município, procedimento que vem sendo adotado há 12 anos pelo Município.

Segundo informa em sua manifestação, a padronização do ensino foi implementada visando à melhoria da qualidade do ensino público do Município, fato alcançado e comprovado por meio dos dados do Ideb, divulgado pelo MEC, tendo o Município superado a meta projetado de 6,7, alcançando o índice 7,7, conforme comprovam os documentos apresentados.

Diante dessas novas informações, entendemos que a decisão de contratação sem parcelamento do objeto seguiu critério técnicos pedagógicos, cujas razões encontram-se esposadas nas manifestações de fls. 266/268 complementadas pelas manifestações de fls. 278/282, não ocorrendo violação ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A respeito do assunto, ensina Marçal Justen Filho que “A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável.”, e conclui: “Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 2020, pg. 210).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
São Paulo	Nº
2	285

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, a contratação global decorre da necessidade de planejamento pedagógico do ensino, buscando qualidade, na medida em que o fornecimento de material único a todas as categorias de ensino proporciona ao aluno uma maior facilidade de aprendizagem e aos professores uma linha contínua e lógica de ensino, beneficiando não só o aluno, mas também o professor, na medida em que ele tem a possibilidade de desenvolver o seu trabalho a partir de uma linha de ensino contínua e com os mesmos princípios pedagógicos.

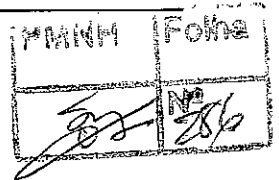
Em face do exposto, entendemos que a manifestação de fls. 278/282 fornece elementos técnicos-pedagógicos suficientes para justificar a manutenção da licitação sem parcelamento do objeto, sem afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual nos manifestamos pelo conhecimento da impugnação de fls. 222/225, vez que preenchidos os requisitos para sua apresentação e, no mérito, para que lhe seja negado provimento.

Eder Leandro Verolez
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 – Centro – Tel. (17) 3543-9003 / 3543-9000
CNPJ N.º 45.152.139/0001-99



PROCESSO. Nº 280/2019 CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

DESPACHO:

Conheço da Impugnação de folhas 222/225 para, no mérito negar-lhe provimento tendo por motivação a manifestação da Secretaria Municipal de Educação às fls. 266/268 e 278/282, entendimento da Divisão de licitações de fls. 269/271 e manifestação da Procuradoria Jurídica de fls. 283/285.

Comunique-se.

Dê-se prosseguimento.

Novo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020

TOSHIO TOYOTA
Prefeito Municipal